



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451251**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045629-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante TREVO CARRETAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CARRETAS LTDA., é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76119 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2045629-89.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré (1ª Vara Cível)

Agravante: **TREVO CARRETAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CARRETAS LTDA.**

Agravado: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP**

Interessado: **JOÃO HÉLIO VIDAL BLAYA NETO**

Número na origem: 1003353-28.2024.8.26.0604

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - INDICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO - RECURSO - PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - EXECUÇÃO HOSPEDADA EM CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - INADIMPLEMENTO - ARGUMENTOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO TÍTULO - BLOQUEIO INTEGRAL DE VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE - BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA - INDISPENSABILIDADE - APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO NECESSÁRIA - RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada reproduzida às fls. 446/448, rejeitando exceção de pré-executividade e determinando a indicação do local das carretas, com bloqueio de transferência, não se conforma a parte agravante, alega não haver título executivo, falta de planilha, excesso, o vencimento do

título não aconteceu, a constrição se afigura abusiva, busca efeito suspensivo, nulidade da execução, projeta provimento (fls. 01/13).

Recurso no prazo, contempla documentos e preparo (fls. 14/456).

Sobreveio o r. despacho de fls. 458/460 concedendo parcial efeito suspensivo.

Adveio contraminuta (fls. 464/474).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso em parte prospera, com observação.

A exceção de pré-executividade fora bem rechaçada pelo douto juízo, não havendo argumento que possa acarretar a nulidade da execução contra devedor solvente diante da cédula de crédito bancário, o inadimplemento e a mora caracterizada.

razão à agravante quando pretende, mediante exceção de pré-executividade, sepultar a executoriedade do título executivo extrajudicial, considerando o vencimento das prestações impagas das respectivas cédulas de crédito e dos valores declinados em função do antecipado vencimento da obrigação.

No que diz respeito ao bloqueio das carretas, apenas persistirá aquele de transferência, não de circulação, com a observação da apresentação de seguro no prazo de 30 dias, sob as penas legais.

Os demais veículos acenados às fls. 468 dos autos, ao que tudo indica, não pertencem à frota da devedora, inclusive um deles encontra-se em nome de pessoa física, no caso, o garante, motivo pelo qual os bloqueios se farão de circulação e transferência, exceto se a executada apresentar apólice correspondente de seguro no prazo de 30 dias, evitando bloqueio de circulação dos respectivos veículos em número de quatro.

Feita interpretação analítica do caso concreto e examinado o mosaico procedimental existente, acolhe-se em parte o

recurso, tão somente para permitir que a executada, para evitar o bloqueio de circulação das carretas, não querendo indicar a localização para efeito de constatação, promova, no prazo de 30 dias, a exibição da apólice de seguro, sob as penas legais.

Referido comportamento, por outro ângulo, não impedirá a constrição integral dos veículos relacionados às fls. 468, de transferência e circulação, com a faculdade da exibição da apólice de seguro de todos eles a permitir a circulação e com a ressalva de ser obedecido o limite do crédito exigido na demanda para se evitar, com isso, excesso de penhora.

Enfim, feita a correlação entre os bens e o crédito, com razoabilidade e proporcionalidade, a circulação somente será admitida com a exibição das apólices de seguro das carretas e dos veículos, no prazo de 30 dias, não o fazendo, poderá optar o credor pela remoção ou imediato leilão antecipado.

Não se cogita de violação normativa ou de nulidade da execução, uma vez que a liquidez e certeza está caracterizada pela mora das prestações impagas.

Concernente aos veículos, restou inequívoco, de forma transparente, que caberá ao executado providenciar apólice sob pena de ser mantido o bloqueio de circulação, eventual remoção e leilão antecipado.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para conferir à executada a faculdade de exhibir as apólices de seguro das carretas e dos veículos, no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de manter o bloqueio de circulação ou eventual remoção e leilão antecipado, a critério do credor, observado o limite de correção entre o crédito e os bens excutidos.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***